

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Projeto de Lei nº 4998/2024, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e promover a independência econômica de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

O projeto propõe a criação de linhas de crédito especiais com juros reduzidos, prazos estendidos e garantias simplificadas, destinadas a microempreendedores e pequenos negócios liderados por idosos.

A proposição recebeu a **Emenda Substitutiva nº 1/2025**, apresentada pelo Deputado Vinicius Carvalho, que suprime detalhamentos operacionais e atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil a regulamentação das condições de crédito, conferindo maior flexibilidade normativa à proposta.

Foi apensado a esta proposição o **Projeto de Lei nº 1067/2025**, de autoria do Deputado Zé Neto, que institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, com ações voltadas à capacitação técnica e inclusão digital de idosos, além de prever alterações legislativas pontuais no Estatuto da Pessoa Idosa, na Lei do Microcrédito Produtivo



* C D 2 5 3 6 0 0 0 9 2 4 0 0 *

Orientado (Lei nº 13.636/2018) e no Pronampe (Lei nº 13.999/2020), para incluir expressamente o público 60+ como prioridade no acesso ao crédito.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4998, de 2024, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, propõe a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a independência econômica de pessoas com 60 anos ou mais.

A iniciativa é meritória e alinha-se a uma necessidade social premente: a valorização da senioridade ativa no mercado produtivo, diante do envelhecimento acelerado da população brasileira. Ao oferecer condições facilitadas de acesso ao crédito, o projeto busca estimular a atividade empreendedora entre os idosos, promovendo inclusão econômica, geração de renda e fortalecimento de comunidades.

Durante a tramitação na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, foi apresentada a Emenda Substitutiva nº 1/2025, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que propõe uma nova redação ao projeto, com foco na melhoria da técnica legislativa e na delegação de aspectos operacionais e técnicos ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil.

A proposta substitutiva mantém a essência da proposição original, qual seja, a criação de linhas de crédito específicas para o público 60+, mas retira do texto legal os detalhes excessivamente normativos, como



taxas de juros, prazos e critérios de elegibilidade, transferindo-os à regulamentação infralegal. Tal medida preserva a flexibilidade do programa, permitindo sua atualização conforme a evolução do mercado e da política monetária.

Ademais, a delegação ao CMN e ao Banco Central — autoridades monetárias competentes — afasta eventuais vícios de iniciativa e assegura maior efetividade na implementação da política pública proposta, sem que para isso seja necessário recorrer à constante modificação da lei via processo legislativo.

Além disso, **o projeto apensado (PL 1067/2025)** complementa o PL 4998/2024 ao incluir ações de capacitação e inclusão digital para idosos empreendedores e ao garantir prioridade expressa ao público 60+ em programas de crédito já existentes, como o Pronampe e o Microcrédito Produtivo. Ele amplia e reforça a política proposta com foco na autonomia e inclusão produtiva.

Assim, ao analisar o teor contributivo e complementar das duas proposições e da emenda apresentada, optamos por apresentar o Substitutivo que harmoniza o conteúdo das proposições, consolidando-as em um texto único, conciso e eficaz, que estabelece um marco legal claro e operativo para o fomento ao empreendedorismo 60+.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4998/2024, na forma do Substitutivo anexo**, que incorpora os aperfeiçoamentos propostos pela **Emenda Substitutiva nº 1/2025** e as disposições constantes do **Projeto de Lei nº 1067/2025, apensado**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator



* C D 2 5 3 6 0 0 0 9 2 4 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4998, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+ e estabelece diretrizes para a oferta de linhas de crédito e ações de capacitação voltadas a pessoas com 60 anos ou mais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo, promover a independência econômica, a inclusão produtiva e o envelhecimento ativo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – promoção de linhas de crédito com condições diferenciadas, a serem ofertadas por instituições financeiras públicas e privadas, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil;

II – priorização do acesso ao crédito para microempreendedores e pequenos empresários com idade igual ou superior a 60 anos;

III – capacitação técnica e gerencial voltada ao empreendedorismo sênior, com foco em gestão, finanças, marketing, inovação, inclusão digital e tecnológica;

IV – estímulo à cooperação entre entes públicos, setor privado e organizações da sociedade civil, para execução descentralizada das ações previstas.

Art. 3º O crédito poderá ser destinado, nos termos do regulamento, a:

I – microempreendedores individuais (MEI);

II – micro e pequenas empresas lideradas por pessoas com 60 anos ou mais;



* C D 2 5 3 6 0 0 0 9 2 4 0 0 *

III – empreendimentos individuais ou cooperativos geridos por pessoas com 60 anos ou mais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o Programa, devendo assegurar, dentre outros aspectos:

I – taxas de juros reduzidas, inferiores à média de mercado;

II – prazos estendidos para pagamento, com possibilidade de carência inicial;

III – sistemas de garantia simplificados, compatíveis com a realidade do público-alvo;

IV – vedação à discriminação etária na concessão do crédito, desde que cumpridos os requisitos técnicos e legais.

Art. 5º As ações do Programa poderão ser executadas por meio de contratos, convênios, termos de cooperação, instrumentos de execução descentralizada e outros mecanismos de articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades privadas, nos termos do regulamento.

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“IV – incentivo ao empreendedorismo e acesso facilitado ao crédito para pessoas idosas.”

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

II – de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda e o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.” (NR)

Art. 8º O §13 do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§13. Como medida para estimular o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, deverá ser assegurada a adesão prioritária e facilitada ao Pronampe, nos termos do regulamento.” (NR)



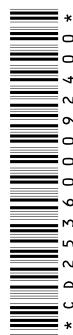
* C D 2 5 3 6 0 0 0 9 2 4 0 0 *

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator

Apresentação: 02/06/2025 11:21:31.930 - CICS
PRL 1 CICS => PL4998/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 3 6 0 0 0 9 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253600092400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa